



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821464 - SC (2024/0486853-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ORANDINA BENTA DA SILVA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **KETLIN GERLANI DA SILVA PEREIRA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**
: **JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006**
: **SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788**
AGRAVADO : **TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADO : **PAULO ANTONIO MULLER - RS013449**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO HABITACIONAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO CREDOR ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS PRINCIPAIS À ORIGEM. DESNECESSIDADE. SUMULA 83 /STJ. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para o cumprimento de sentença inicia-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, que é o último ato do processo de conhecimento (art. 202, § 1º, do Código Civil), independentemente de serem os processos físicos ou eletrônicos. Precedentes.
3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821464 - SC (2024/0486853-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ORANDINA BENTA DA SILVA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **KETLIN GERLANI DA SILVA PEREIRA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**
 JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : **TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADO : **PAULO ANTONIO MULLER - RS013449**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO HABITACIONAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO CREDOR ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS PRINCIPAIS À ORIGEM. DESNECESSIDADE. SUMULA 83 /STJ. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para o cumprimento de sentença inicia-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, que é o último ato do processo de conhecimento (art. 202, § 1º, do Código Civil), independentemente de serem os processos físicos ou eletrônicos. Precedentes.
3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por ORANDINA BENTA DA SILVA - ESPÓLIO, contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu de seu agravo em recurso especial por ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, considerando que:

“Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.” (e-STJ, fl. 587)

A agravante sustenta que apresentou a devida impugnação da decisão que não admitiu o recurso especial.

Impugnação da parte agravada (fls. 600/606).

É o relatório.

VOTO

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista a devida impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial.

Passa-se, assim, a novo exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo de ORANDINA BENTA DA SILVA - ESPÓLIO contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO HABITACIONAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DA EXEQUENTE.

ALEGADO DESACERTO DA DECISÃO. DEFENDIDA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, PORQUANTO NÃO HOUVE INTIMAÇÃO DA CREDORA ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS PRINCIPAIS À ORIGEM, APÓS JULGAMENTO DE RECURSO PELA CORTE SUPERIOR. INSUBSISTÊNCIA. LAPSO DELETÉRIO PARA O MANEJO DA FASE EXECUTÓRIA QUE PASSA A FLUIR COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVAS INTIMAÇÕES OU DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO CASO EM TELA CORRESPONDENTE À DATA DE 05/09/2016. INCIDENTE SUBJACENTE PROPOSTO EM 19/09/2019, ENQUANTO O PRAZO PRESCRICIONAL ERA DE UM ANO (ART. 206, § 1º, INC. II, DO CÓDIGO CIVIL). SENTENÇA MANTIDA.

COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO."

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 437/441).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação do art. 272 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, sustentando a inexistência de prescrição do direito da recorrente de propor o cumprimento de sentença, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional, no caso de autos físicos, somente se inicia após a intimação da parte autora sobre o retorno dos autos à vara cível de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 486/500).

Na espécie, o Tribunal estadual negou provimento à apelação nos seguintes termos:

"De fato, segundo o entendimento desta Corte, o início da fluência do prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença é o trânsito em julgado da decisão proferida na fase cognitiva, independentemente de nova intimação das partes acerca do retorno dos autos à origem, conforme defende a apelante.

(...)

Sendo assim, tendo o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorrido em 05/09/2016 (evento 1, CERTJULG13, origem) e o incidente subjacente sido proposto em 19/09/2019, quando o prazo prescricional era de um ano, nítida a caracterização da prescrição in casu." (e-STJ, fls. 412/413)

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO RETORNO DAS PEÇAS PROCESSUAIS GERADAS NA INSTÂNCIA RECURSAL À ORIGEM. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. SÚMULA N. 150/STF. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL IMPLEMENTADO.

1. Controvérsia recursal acerca do termo inicial do prazo para o credor deflagrar a fase de cumprimento de sentença e se a fluência desse prazo pressupõe a sua prévia cientificação acerca do retorno dos autos da instância recursal à origem.

2. Inocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, adotando-se fundamentação suficiente para amparar a conclusão de que a prescrição executiva não havia se implementado, não se podendo confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

3. A execução de sentença representa a mesma pretensão deduzida na fase de conhecimento, e o prazo prescricional é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula n. 150 do STF.

4. O entendimento consolidado no STJ é o de que o prazo prescricional para o cumprimento de sentença inicia-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, que é o último ato do processo de conhecimento (art. 202, § 1º, do Código Civil), sem distinção em relação aos processos físicos.

5. O início da execução se subordina ao interesse do exequente, incumbindo-lhe a iniciativa de requerer o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 475-B do CPC/73 e 513, § 1º, do CPC/2015, independentemente de intimação ou ato de impulso processual, já que a execução se processa no seu exclusivo interesse e vige no nosso ordenamento jurídico o princípio da inércia da jurisdição (art. 2º do CPC).

6. "O despacho do juiz que determinou a intimação dos exequentes para que tomassem ciência da baixa dos autos na origem [...] é mero expediente processual (muito comum nos foros), não encontrando amparo legal para interromper ou suspender o prazo legal [...]" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.252.854/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 9/8/2019.)

7. Aplicabilidade, por analogia, do entendimento do STJ às hipóteses de prescrição intercorrente, segundo o qual "não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente" (AgInt no REsp n. 1.769.992/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019.)

8. A circunstância de o processo na origem tramitar de forma física não altera o termo inicial do prazo prescricional do cumprimento de sentença.

9. Inexistência de controvérsia acerca da ocorrência de intimação das partes da última decisão proferida na fase de conhecimento, o que possibilitou à parte exequente a aferição do trânsito em julgado da sentença condenatória.

10. Permanecendo os autos principais arquivados no juízo de origem e tendo tramitado de forma eletrônica os recursos interpostos às instâncias superiores, não havia dificuldade para a parte interessada requerer o desarquivamento do processo e iniciar o cumprimento da sentença, como de fato o fez, mas de forma intempestiva, já que o pedido de desarquivamento foi realizado apenas quando já havia transcorrido o prazo trienal do art. 206, § 3º, do Código Civil, contado a partir do trânsito em julgado da sentença.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.095.397/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Consoante entendimento desta Corte "em se tratando de causa interruptiva judicial, a contagem do prazo prescricional reinicia após o último ato do processo, ou seja, o trânsito em julgado".

(REsp 1810431/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 6/6/2019) Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Para alterar a conclusão da Corte local quanto ao marco inicial de contagem da prescrição, seria necessário promover o reexame do acervo fático probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.151.051/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença.

2. Esta Corte Superior tem manifestado o entendimento de que a "majoração dos honorários advocatícios, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, se dará quando se apresentarem simultaneamente as seguintes situações: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC/2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado, e c) condenação em honorários advocatícios desde o tribunal de origem no feito em que interposto o recurso.

Precedentes" (AgInt no AREsp 1.283.540/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.928.065/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Ante o exposto, reconsiderando a decisão agravada, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo (AREsp), mas negar provimento ao recurso especial.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.821.464 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0486853-4

Número de Origem:

50086184120198240064

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORANDINA BENTA DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : KETLIN GERLANI DA SILVA PEREIRA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

AGRAVADO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORANDINA BENTA DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : KETLIN GERLANI DA SILVA PEREIRA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

AGRAVADO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2025